



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600296-34.2020.6.10.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral representou contra o PCdoB – Partido Comunista do Brasil, impugnando a proposta de realização de comício seguido de carreatas, marcado para o dia de hoje, 11 de outubro de 2020, a partir das 20 horas.

Aduz o MPE que recebeu ofício do representado comunicando a realização de um comício político, a partir das 19:00 horas até as 22:00 horas, seguido por uma passeata que se iniciaria às 22:00 horas até as 00:00 horas do dia 12 de outubro, sendo tal programação contrária a norma eleitoral atinente a matéria.

Requer liminarmente a suspensão da passeata designada para horário posterior ao permitido e a vedação ao uso de fogos de artifício, para evitar a perturbação da comunidade e da paz social.

É o relato do essencial, passo a decidir.

O pedido do MPE está de acordo com legislação eleitoral e penal e ambiental, merecendo deferimento.

Da leitura do ofício n.º12/2020, encaminhado pelo representado, PCdoB – Partido Comunista do Brasil, e assinado pelo presidente municipal da sigla, Josefino Diamantino Pereira, consta expressamente a realização de uma passeata no horário de 22:00 às 00:00 horas, contrariando frontalmente o permissivo legal constante da lei n.º9.504/97.

Quanto a realização de atos políticos de propaganda eleitoral estabelece a norma eleitoral:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

§ 9º-A Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

A previsão de início de passeata para as 22:00 horas, horário máximo permitido para o seu encerramento, demonstra desejo expresso de violar a norma eleitoral e promover a perturbação social.

Correta a posição do MPE de, em exercício do poder de polícia, buscar ação preventiva a prática do ilícito.

Quanto ao segundo pedido, atinente ao uso indiscriminado de fogos de artifício, mais uma vez está correta a posição do MPE.

A queima indiscriminada de fogos de artifício durante os atos de propaganda política ocorrem em regiões bem povoadas, sendo que o comício e a passeata programados pelos comunistas irão ocorrer em via pública, podendo ser considerada contravenção penal, punida com prisão simples, ou multa (Decreto-lei nº. 3.688/41, art. 28, parágrafo único), como também pode ser tipificada como crime ambiental, na forma do artigo 54 da lei n.9.506/98. Diante disto é prudente o reforço da fiscalização para, caso seja constatada a violação a norma, sejam adotadas as medidas criminais necessárias.

Ante o exposto, verificando a presença dos pressupostos legais e elementos que exigem a intervenção judicial, mediante uso de poder de polícia, para coibir a prática de ilícitos, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência, para determinar a SUSPENSÃO da passeata programada pelo PCdoB, para ocorrer no dia de hoje, 11/10/2020, conforme consta do ofício n.º12/2020, anexo ao pedido inicial, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento desta decisão, sem prejuízo de responsabilidade por crime de desobediência, artigo 347 do código eleitoral.

Determino ainda ao representado que se omita de utilizar fogos de artifício com estampido, independente do horário, devendo inclusive respeitar as proibições constantes do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º4.238/42.

Expeçam mandados de intimação, podendo, inclusive, se utilizar de meios eletrônicos para tal finalidade.

Citem os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, indicando-se acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJE ZE, observadas as formalidades legais.

Ultrapassado o prazo de defesa, como ou sem manifestação, encaminhem os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Após o retorno dos autos, voltem os autos conclusos para sentença.

Em razão de fato recente, para evitar o uso político das decisões eleitorais, ressalto aos interessados que a divulgação de matérias com propagação de notícias falsas ou manipuladas a fim de fazer propaganda negativa de candidatos também está sujeito a sanções.

Publique-se. Intimem-se.

Vargem Grande, 11 de outubro de 2020.

**Juiz Paulo de Assis Ribeiro
Titular da 50ª Zona Eleitoral**